



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0044/2022

“Assegura a criação e manutenção de espaços destinados à reflexão religiosa no interior de escolas e outras instituições de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado para a continuidade de sua tramitação, os autos da proposta legislativa da lavra do Deputado Jessé Lopes, acima epigrafada, dispondo sobre a criação e manutenção de espaços destinados à reflexão religiosa no interior de escolas e de outras instituições de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina, arquivados, em razão do fim da 19ª Legislatura, e desarquivados, com fulcro no parágrafo único do art. 183¹ do Diploma Regimental desta Casa Legislativa.

Em sua justificação (pág. 2 dos autos eletrônicos), o Autor argumenta que:

O Brasil é mundialmente conhecido por ser um país religioso e que respeita de maneira irrestrita os diversos modos de manifestação religiosa, tanto é que o respeito a opção religiosa está previsto em nossa Constituição Federal no rol de direitos e garantias individuais.

Outrossim, desde a concepção do país as religiões estão intimamente ligadas ao ensino, umas de maneiras mais atuantes e outras menos, porém prevalecendo o respeito entre elas, independentemente de suas convicções.

¹ Art. 183. Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Assembleia Legislativa, salvo os vetos, as medidas provisórias e os ofícios.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do Autor, Autores, ou por maioria da Comissão Permanente em que tramitava a proposição à época de seu arquivamento, na Legislatura subsequente, **retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.** (Grifo acrescentado)



Neste efeito, é incontroverso que as práticas religiosas, seja qual for sua concepção, oferecem incontáveis benefícios a sociedade, promovendo de maneira geral a união das pessoas, o respeito ao próximo, a fraternidade e a integração social, vantagens muito bem-vindas ao ambiente escolar.

Outrossim, em uma época não muito distante o ensino religioso estava inserido na grade escolar de diversas escolas, porém, com o passar dos tempos, essa matéria fora retirada de grande curricular de parte das escolas, fato que de certa forma afastou as crianças da experiência religiosa.

Neste ponto, entende-se que a família deve ser a maior responsável pelo amadurecimento espiritual das crianças e adolescentes, até porque, é por meio do convívio com seus familiares que eles terão as primeiras experiências religiosas e de maneira particular poderão se conectar com o mundo espiritual.

Entretanto, após um certo amadurecimento espiritual, estes jovens podem manifestar sua fé em qualquer lugar, desde que não traga nenhum prejuízo aos que não seguem a mesma crença.

Sob essa premissa nasce este projeto, o qual tem como principal objetivo assegurar aos Educandos e aos servidores da escola que estiverem em horário de intervalo, um espaço dentro do ambiente escolar, para que façam suas orações, seja de maneira individual ou coletiva, mantendo o devido respeito entre todos os presentes.

Nobres, o ambiente escolar é um local muito complexo, que contempla pessoas em formação acadêmica e social constantemente, sendo assim, é preciso que exista um espaço adequado para que os jovens que quiserem fazer suas orações, tenham sua fé respeitada.

Ademais, estes espaços, além de garantir o respeito a fé que cada um carrega dentro de si, poderá servir com um espaço de convívio, o qual terá como pauta a crença seguida por cada Educando.
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de março de 2022 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi, inicialmente, diligenciada à Secretaria de Estado da Educação (SED) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com o propósito de trazer aos autos a manifestação dos referidos órgãos acerca da norma pretendida, o que foi aprovado na Reunião de 13 de abril de 2022 (pp. 6/8).



Na sequência, a SED, em sua manifestação (pp. 13 e 14), por meio de arrazoado de sua Diretoria de Ensino, opinou pela contrariedade à proposição, alegando que:

Após exame do Projeto de Lei em referência, consideramos que a criação e manutenção de espaços destinados à reflexão religiosa no interior de escolas obrigou o Estado a investir recursos públicos em ambientes complementares ao processo pedagógico, haja vista que muitas vezes faltam recursos para seguir criando e mantendo espaços essenciais à aprendizagem, tais como salas de aula, bibliotecas, laboratórios, quadras poliesportivas, entre outros.

Ademais, informamos que a rede estadual de ensino, em consonância com o §1º do Art. 210 da Constituição Federal, oferece a disciplina de Ensino Religioso na matriz curricular do Ensino Fundamental, com o objetivo de assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa no Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo (Cf. Art. 33 da LDB n. 9.394/1996), o que implica em não conceder vantagens ou supervalorizar um determinado credo e excluir ou menosprezar outros, haja vista o caráter laico da escola pública.

Informamos, ainda, que esta Secretaria historicamente orienta que o Ensino Religioso seja um espaço para conhecimento das diversas culturas e tradições religiosas, a fim de subsidiar o entendimento dos fenômenos religiosos presentes no convívio social dos estudantes, com a finalidade de promover uma educação para o diálogo inter-religioso (Cf. Decreto Estadual nº 3.882/2005).

[...]

Por seu turno, a PGE, por meio do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (Nuaj) (pp. 15/18), acolheu as razões expendidas pela Diretoria de Ensino da SED, propugnando pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (Dial) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Por fim, no âmbito da CCJ, a proposta foi admitida, por maioria, nos termos da Emenda Substitutiva Global (ESG) de lavra do Parlamentar Relator, na reunião havida no dia 13 de dezembro de 2022 (pp. 33/39).

É o relatório do principal.

II – VOTO



A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o presente Projeto de Lei consoante o disposto nos arts. 73, II, IX, e 144, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando, aparentemente, repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa do Estado.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos arts. 73, II², 144, II³, e 209, II⁴, do Regimento Interno deste Parlamento, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0044.2/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global** aprovada no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling
Relator

² Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

³ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

⁴ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

II – em seguida, à Comissão de Finanças e Tributação, quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;